



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2240117-78.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que são embargantes ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO, VICTORIA ENRICA RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO PAES MENDONÇA e GIL ABRANTES VEIGA DE CARVALHO (ESPÓLIO), é embargada MARTHA KORTAS HAJJAR VEIGA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2240117-78.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: Andre Ravioli Veiga de Carvalho, Victoria Enrica Ravioli Veiga de Carvalho Paes Mendonça e Gil Abrantes Veiga de Carvalho

Embargado: Martha Kortas Hajjar Veiga de Carvalho

Interessados: Helio Costa Veiga de Carvalho e Estado de São Paulo

Comarca: Santana de Parnaíba

Juiz prolator: Thaís da Silva Porto

Natureza da Ação: Inventário e Partilha

Voto nº 8401

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUFRUTO TESTAMENTÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando que os alugueis de imóveis em usufruto sejam pagos diretamente à embargada. Embargantes alegam omissão e contrariedade aos artigos 1.394, 1.791, 1.848, 1.923, § 1º, do Código Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de omissão na apreciação dos dispositivos legais; (ii) necessidade de prequestionamento para eventual recurso às instâncias extraordinárias.

III. Razões de Decidir

3. Embargos de declaração são restritos às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado não apresenta vícios, pois fundamentação é clara e coerente, abordando adequadamente a matéria controvertida e os dispositivos legais pertinentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A menção expressa dos dispositivos legais não é necessária para prequestionamento, desde que as questões jurídicas tenham sido decididas. 2. Inconformismo com interpretação legal não constitui hipótese de embargos declaratórios.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Civil, arts. 1.394, 1.791, 1.848, 1.923, § 1º.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ RAVIOLI VEIGA DE FILHO VICTORIA ENRICA e RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO PAES MENDONÇA contra acórdão proferido por esta Colenda 4ª Câmara de Direito Privado que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento interposto por MARTHA KORTAS HAJJAR VEIGA DE CARVALHO, determinando que os pagamentos dos aluguéis advindos dos imóveis dados em usufruto pelo testador sejam realizados diretamente à embargada até o vencimento do prazo estipulado no testamento.

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão teria se distanciado da orientação jurisprudencial pátria e negado vigência aos artigos 1.394, 1.791, 1.848, 1.923, § 1º, todos do Código Civil. Sustentam, ademais, que a oposição dos embargos visa o prequestionamento das matérias para eventual recurso às instâncias extraordinárias. Requerem, por fim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada e apreciada, de forma explícita, a contrariedade aos dispositivos legais indicados.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são conhecidos, porquanto tempestivos, mas não merecem provimento.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Analisando-se o acórdão embargado à luz das razões recursais, verifica-se que não subsiste qualquer vício a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não há obscuridade no julgado, pois sua fundamentação é clara e permite a perfeita compreensão do raciocínio jurídico desenvolvido, possibilitando a exata identificação dos motivos que levaram à conclusão adotada. Do mesmo modo, não se vislumbra contradição, uma vez que existe coerência entre as premissas estabelecidas e a conclusão do julgamento.

Quanto à alegada omissão na apreciação dos dispositivos legais, tal argumento não procede. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a matéria controvertida, examinando-a sob o prisma dos dispositivos legais pertinentes, ainda que nem todos tenham sido expressamente mencionados.

O v. acórdão analisou com clareza a natureza jurídica do usufruto testamentário e sua distinção em relação ao legado (artigo 1.394 do Código Civil), bem como apreciou a questão relativa ao princípio da indivisibilidade da herança até a partilha (artigo 1.791 do Código Civil), concluindo que tal princípio não impede a eficácia de certas disposições testamentárias, como o usufruto temporário.

De igual modo, o julgado abordou a questão da proteção à legítima dos herdeiros necessários (artigo 1.848 do Código Civil), ao afirmar que o usufruto temporário não compromete a legítima e que eventual verificação posterior de invasão da legítima não justificaria o bloqueio prévio e integral dos frutos. Também foi considerada a regra do artigo 1.923, § 1º, do Código Civil, que veda ao legatário entrar na posse do bem por autoridade própria.

Na verdade, depreende-se das razões dos embargos que os embargantes manifestam inconformismo com o resultado do julgamento e com a interpretação conferida pelo Colegiado aos dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicáveis ao caso. Tal irresignação, no entanto, não constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios, devendo ser veiculada pela via processual adequada.

Quanto ao prequestionamento, cumpre ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados para que se considere prequestionada a matéria, bastando que as questões jurídicas disciplinadas por tais normas tenham sido efetivamente decididas, como ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

No presente caso, todas as questões jurídicas relevantes foram apreciadas de maneira suficiente, não havendo omissão a ser sanada. Os dispositivos legais indicados pelos embargantes (artigos 1.394, 1.791, 1.848, 1.923, § 1º, do Código Civil) foram objeto de análise, ainda que implícita, no contexto da fundamentação do acórdão.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator